

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1732108 - MT (2018/0072447-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO E
OUTRO(S) - MT005308A
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM -
DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953
AGRAVADO : FABIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO : GEISA MARIA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : TAKAYOSHI KATAGIRI - MT004178
INTERES. : RIAMA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA

1. Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.108 - MT (2018/0072447-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S) -
MT005308A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953
AGRAVADO : FABIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO : GEISA MARIA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : TAKAYOSHI KATAGIRI - MT004178
INTERES. : RIAMA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 377/379, e-STJ), a qual negou provimento recurso especial apresentado pelo ora insurgente.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 250/259, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE E NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR EMPRESA SEM BENEFÍCIO À ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES RECENTES DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DESSE PROVEITO - NULIDADE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - RECURSO PROVIDO.

"No caso dos autos, a garantia da hipoteca sobre o imóvel residencial dos recorrentes foi feita em favor da pessoa jurídica da qual são sócios, não sendo possível presumir que a dívida foi contraída em benefício da sua família, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90" (AgInt no REsp 1332087/SC, julgado em 18/04/2017).

Não se admite a constrição de bem de família se o contrato executado foi realizado por pessoa jurídica da qual o titular do imóvel é sócio, por não ser possível presumir que o empréstimo foi contratado em proveito da entidade familiar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do aresto

de fls. 292/299 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 303/317, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 507, 930, parágrafo único, do CPC/15; e 3º, V, da Lei n 8.009/90.

Sustentou, em síntese, a penhorabilidade do imóvel objeto da presente demanda, porquanto oferecido livremente como garantia real para obtenção empréstimo, com a finalidade de incremento do patrimônio do casal.

Contrarrazões às fls. 334/363, e-STJ e, após juízo positivo de admissibilidade (fls. 365/366, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 377/379, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no enunciado contido na Súmula 83/STJ. Conforme ficou decidido, esta Corte Superior de Justiça possui a compreensão no sentido de que somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

Irresignado (fls. 382/397, e-STJ), o insurgente contesta a incidência do referido verbete sumular. Defende, em suma, a ocorrência de renúncia à impenhorabilidade do imóvel objeto da presente demanda, porquanto a garantia teria sido oferecida em benefício de empresa familiar.

Impugnação às fls. 399/417 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.108 - MT (2018/0072447-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA

1. Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Conforme destacado no *decisum* recorrido, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTE. SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Casa consolidou o entendimento de que a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1675363/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR COMPOSTA PELOS SÓCIOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. No caso dos autos, a garantia da hipoteca sobre o imóvel residencial dos recorrentes foi feita em favor da pessoa jurídica da qual são sócios, não sendo possível presumir que a dívida foi contraída em benefício da sua família, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90. Precedentes.

2. Para concluir que não ficou comprovado que a dívida contraída pela pessoa jurídica reverteu-se em benefício da família de seus sócios, não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas apenas a análise das premissas fáticas postas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o disposto na Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado equitativamente a título de honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra exorbitante, pois observadas as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no REsp 947.576/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

No caso em tela, destacou a Corte de origem que a garantia fiduciária objeto da presente demanda foi constituída em proveito de pessoa jurídica, não tendo a instituição financeira recorrente logrado comprovar que o respectivo empréstimo teria beneficiado a entidade familiar, razão pela qual concluiu pela inaplicabilidade da regra prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 254/255, e-STJ):

A empresa Riama Tratores e Máquinas Agrícolas, da qual um dos apelantes (Fábio Ribeiro Borges) é sócio proprietário, firmou com o apelado a Cédula de Crédito Bancário n. 237/01096/00001, em 08/05/2013, no valor de R\$ 500.000,00, a ser utilizada como capital de giro. Fábio e sua esposa, deram em garantia de alienação fiduciária ao empréstimo o imóvel em que residem, registrado na matrícula n. 7906 do CRI de Água Boa-MT.

Os apelantes sustentam que a alienação fiduciária de imóvel que constitui bem de família é nula em razão da proteção conferida pela Lei 8.009/90, por ser a moradia direito indisponível.

A Lei 8009/90 visa à proteção patrimonial do bem destinado à moradia

do devedor, contudo não veda a renúncia do direito a essa proteção e nem torna o imóvel indisponível ou alienável. Ademais, a própria Lei ressalva os casos em que a impenhorabilidade não poderá ser suscitada, cujo rol encontra-se no seu art. 3º:

(...)

Nestes autos, não foi constituída hipoteca, mas sim garantia de alienação fiduciária regulada pela Lei 9.514/97, na qual o devedor transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel.

No entanto, ante a similaridade das garantias, aplica-se o art. 3º da Lei 9.099/90 para análise da impenhorabilidade. O contrato cuja garantia foi constituída foi contraído pela empresa, com proveito revertido à pessoa jurídica, sem alcançar a entidade familiar.

Segundo recente entendimento da Quarta Turma do STJ, a constrição de bem de família só é possível quando o empréstimo é em benefício da família, o que não se presume, precisa ser demonstrado.

Neste contexto, estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.732.108 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0072447-2

Número de Origem:

936952017 93695/2017 110526/2017 136737/2017 1105262017 1367372017 00031849320158110021
31849320158110021

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S) - MT005308A

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RECORRIDO : FABIO RIBEIRO BORGES

RECORRIDO : GEISA MARIA GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO : TAKAYOSHI KATAGIRI - MT004178

INTERES. : RIAMA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S) - MT005308A

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

AGRAVADO : FABIO RIBEIRO BORGES

AGRAVADO : GEISA MARIA GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO : TAKAYOSHI KATAGIRI - MT004178

INTERES. : RIAMA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019